



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E
FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

1. Expedientes n: 9914/2018.

2. Órgão de Origem: Coordenadoria de Análise de Atos, Contrato e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia/TCE-TO.

3. Entidade Vinculante: Prefeitura Municipal de Novo Jardim-TO

4. Responsável: Wagner Vieira Neves - CPF: 83270914172

5. Classe/Assunto: 15.Expediente / 1.Expediente denuncia em face da ausência de suposta licitação tipo leilão na alienação de bens do município de Novo Jardim (editais 01/2014 e 01/2015).

6. Terceira Relatoria: Conselheiro **José Wagner Praxedes**

7. PARECER TÉCNICO Nº 59/2019.

7.1. Trata o Expediente de notícia enviada à CAENG, sobre possível irregularidade em procedimento licitatório na modalidade leilão visando a alienação de bens móveis pela Prefeitura Municipal de Novo Jardim -TO, referente aos Editais nº 01/2014 e 01/2015.

7.2. Buscado no Sistema SICAP-LCO, constatou-se que naquele não continha nenhuma informação a respeito de tais procedimentos, momento em que, se fez contato com a administração do município de Novo Jardim -TO, onde, se pediu a documentação relativa aos procedimentos referidos. A solicitação foi prontamente atendida com o envio dos documentos pelo SICAP-LCO, os quais vão juntados aos autos.

7.3. Desta feita, no cumprimento das atribuições dessa CAENG, procedeu-se a uma análise preliminar na documentação que foi encaminhada, especificamente, nos atos decorrentes dos procedimentos realizados na licitação modalidade leilão oriunda do Edital nº 01/2014 e Edital nº 01/2015, que se passa a pontuar em seguida.

8. DO EDITAL Nº 01/2014.

8.1. Na documentação encaminhada verifica-se, que o Edital nº 01/2014, foi lançado em 18/08/2014, com prazo de realização para 12/09/2014, onde pretendia a Prefeitura Municipal alienar bens considerados inservíveis para a municipalidade, conforme se discrimina:

LOTE	DESCRIÇÃO	LANCE INICIAL R\$
1	SUCATAS DIVERSAS	R\$ 100,00
2	FORD CURIER AMB. 2002/02 MVU-7379	R\$ 800,00
3	FORD RANGER XL CINZA 2001/1 JFY-2644	R\$ 6.000,00
4	FIAT FIORINO IE BRANCO 2000/00 MVR-2647	R\$ 3.000,00
5	VW GOL 1.0 BRANCO FLEX 2005/6 MVZ-2742	R\$ 5.000,00
6	CAMINHÃO CHEVROLET D-60 1979/79 MVL-4237	R\$ 6.000,00
7	ÔNIBUS M. BENZ SUCATA	R\$ 4.000,00
8	PATROL MOTONIVELADORA XIGMA 2012/12	R\$ 230.000,00

8.2. Conforme se infere dos autos, o Edital nº 01/2014, foi publicado no DOE Nº 4200 em 26/08/2014, e, no Jornal do Tocantins nos dias 06/09 e 11/09/2014, respectivamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E
FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

8.3. Segundo consta da Ata de Julgamento, o leilão foi realizado na data de 12/09/2014, no auditório da empresa especializada no ramo de leilões – Leilões Brasil, com sede em Palmas -TO, pelo Leiloeiro Público Oficial, Antonio Carlos Volpi Santana, inscrito na JUCETINS sob o nº 12, sendo que, conforme consta da ATA, dos bens colocados à leilão no Edital nº 01/2014, alguns não foram alienados, sendo retirado o item 1 e, não foram vendidos os itens 7 e 8, que tratam de 'sucatas', um 'caminhão chevrolet d-60 1979/79 mvl-4237' e, uma 'patrol motoniveladora xigma 2012/12', respectivamente;

8.4. E, por fim, no que refere à documentação relativa ao Edital nº 01/2014, enviadas pelo SICAP-LCO, foram juntadas as Notas de Arrematação, acompanhadas dos respectivos depósitos bancários feitos em conta da Prefeitura Municipal de Novo Jardim -TO, totalizando em R\$ 18.800,00 (dezoito mil e oitocentos reais);

9. DO EDITAL Nº 01/2015.

9.1. Na documentação encaminhada verifica-se, que o Edital nº 01/2015, foi lançado em 03/08/2015, com prazo de realização para 03/08/2015 (itens 2; 2.1; 2.2 do Edital), onde pretendia a Prefeitura Municipal alienar bens considerados inservíveis para a municipalidade, conforme se discrimina:

LOTE	DESCRIÇÃO	LANCE INICIAL R\$
1	SUCATAS DIVERSAS	R\$ 100,00
2	CAMINHÃO CHEVROLET D-60 1979/79 MVL-4237	R\$ 5.000,00
3	PATROL MOTONIVELADORA XIGMA 2012/12	R\$ 230.000,00

9.2. Segundo consta de ATA, o leilão proveniente do Edital nº 01/2015, foi realizado na data de 03/08/2015, no auditório da Prefeitura de Novo Jardim, pelo Leiloeiro Público Oficial, Antonio Carlos Volpi Santana, inscrito na JUCETINS sob o nº 12;

9.3. Na ata informa ainda, que o edital nº 01/2015, foi publicado no Diário Oficial do Estado do Tocantins e no Jornal do Tocantins nas datas de 30 e 31 de julho de 2015, respectivamente, entretanto, não vieram os comprovantes das publicações!

9.4. E, por fim, no que refere à documentação relativa ao Edital nº 01/2015, enviadas pelo SICAP-LCO, foram juntadas as Notas de Arrematação, indicando que no leilão foi arrecadado o valor de R\$ 235.100,00 (duzentos e trinta e cinco mil e cem reais). Porém, não foram juntados/enviados os documentos de comprovação do lançamento do valor arrecadado na arrematação na conta bancária da Prefeitura de Novo Jardim!

10. ANALISE

10.1. DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

10.1.1. Pois bem, sabe-se que o procedimento licitatório na modalidade leilão está disciplinado na Lei nº 8666/93, sendo certo, que um dos requisitos elementares e essenciais para validade está consubstanciado na existência de interesse público, requisito exigido logo no caput do artigo 17 da Lei das licitações, que assim diz:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E
FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:
.....

II – quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

§ 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b" desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão.

10.1.2. Pela simples leitura do caput do artigo acima, não há como negar a necessidade de a realização do leilão respaldar-se na existência do interesse público e necessariamente ser precedido de avaliação. Entrementes, no caso presente, não se visualizou ter havido a demonstração de interesse público para o desfazimento dos bens, outrossim, não vieram aos autos qualquer informativo sobre avaliação dos mesmos.

10.1.3. Ademais, no procedimento realizado pela administração de Novo Jardim, além da ausência da justificativa demonstrando o interesse público e ausência do laudo de avaliação dos bens em conformidade com os preços atualizados praticados no mercado, não se verificou também, ter havido a emissão de portaria de designação de comissão especial, composta por no mínimo 03 (três) servidores nomeados pela autoridade competente, responsável pelo desfazimento dos bens via do leilão, conforme exigência legal prevista nos artigos 53, §1º, c/c 51 da Lei n.º 8.666/93, confira-se:

Lei n.º 8.666/93: Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

§ 1º Todo bem a ser leiloado será previamente avaliado pela Administração para fixação do preço mínimo de arrematação.

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

10.2. DOS EDITAIS

10.2.1. Analisados objetivamente os Editais enviados, verificou-se as seguintes incongruências que podem em tese, tornar os atos praticados anuláveis por erro de procedimento, vejamos:

10.2.2. Constatou-se o descumprimento dos prazos mínimos na publicação do aviso de licitação, conforme verificado nos editais n.º 01/2014 e n.º 01/2015, em afronta ao que estabelece a Lei de Regência das Licitações Públicas, (Lei n.º 8666/93, art. 21, §2º, III);

10.3. DAS PUBLICAÇÕES DOS EDITAIS

10.3.1. No que refere à publicação do Edital n.º 01/2014, constata-se que o mesmo foi publicado no DOE N.º 4200 em 26/08/2014, e, no Jornal do Tocantins nos dias 06/09 e 11/09/2014, respectivamente. Portanto, verifica-se que não foi obedecido o prazo legal na medida em que, as publicações feitas no Jornal do Tocantins (06 e 11/09/2014), respectivamente, não obedeceram ao prazo mínimo de 15 (quinze) dias, entre a publicação e realização do leilão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E
FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

10.3.2. Já no que refere ao Edital nº 01/2015, na documentação encaminhada informa que o edital foi lançado em 03/08/2015, com prazo de realização para 03/08/2015 (itens 2; 2.1; 2.2 do Edital), por conseguinte, confirmado pela ATA, que o leilão foi realizado na data de 03/08/2015 no auditório da Prefeitura de Novo Jardim!

10.3.3. Na ata informa ainda, que o edital nº 01/2015, foi publicado no Diário Oficial do Estado do Tocantins e no Jornal do Tocantins nas datas de **30** e **31** de julho de 2015, respectivamente, entretanto, não vieram os comprovantes das publicações! Portanto, pelo verificado, presume-se, que o Edital nº 01/2015, advém de **grosseira fraude, burla aos princípios da competitividade, publicidade, transparência, enfim, procedimento totalmente fora do contexto da legalidade, PASSÍVEL DE NULIDADE!**

Art. 53. (...): § 4º O edital de leilão **deve ser amplamente divulgado**, principalmente no município em que se realizará. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

10.3.4. Então, o procedimento adotado pela Prefeitura de Novo Jardim, no Edital nº 01/2015, no que refere aos prazos mínimos, demonstra o **descumprimento absoluto** do que determina a Lei nº 8.666/93, art. 21 e seguintes, veja-se:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Art. 53. (...): § 4º O edital de leilão **deve ser amplamente divulgado**, principalmente no município em que se realizará. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

10.4. DA EQUIPE RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO

10.4.1. Conforme já explanado em tópico antecedente, não consta nos autos a nomeação pela autoridade competente de equipe responsável da administração, para elaborar os atos de desfazimento dos bens a serem leiloados. Outrossim, não consta nenhum procedimento documental sobre a contratação do leiloeiro e/ou atinentes à sua atividade laboral na execução dos trabalhos relativos ao leilão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E
FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

10.4.2. Estabelece a Lei nº 8666/93 no art. 53, §1º, c/c Ademais, no procedimento realizado pela administração de Novo Jardim, além da ausência da justificativa demonstrando o interesse público e ausência do laudo de avaliação dos bens em conformidade com os preços atualizados praticados no mercado, não se verificou também, ter havido a emissão de portaria de designação de comissão especial, composta por no mínimo 03 (três) servidores nomeados pela autoridade competente, responsável pelo desfazimento dos bens via do leilão, conforme exigência legal prevista nos artigos 53, §1º, c/c 51 da Lei n.º 8.666/93, confira-se:

Lei nº. 8.666/93:

Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

§ 1º Todo bem a ser leiloado será previamente avaliado pela Administração para fixação do preço mínimo de arrematação.

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

10.5. DA CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO

10.5.1. No que refere especificamente à contratação do leiloeiro verifica-se que o profissional Antonio Carlos Volpi Santana, que atuou no procedimento realizado pela Prefeitura de Novo Jardim é representante da empresa leiloeira 'Leilões Brasil', é LEILOEIRO OFICIAL credenciado, regularmente matriculado na junta comercial do Estado do Tocantins sob o nº 12.

10.5.2. Ocorre que, a administração pública obedece a regras estabelecidas, sendo certo, que 'só pode fazer o que a Lei autoriza', no caso, a contratação de profissional leiloeiro, tem regramento específico, sendo que o ato normativo válido para disciplinar a contratação de leiloeiros está inserto na Instrução Normativa nº 113/2010 do Departamento Nacional do Registro do Comércio;

10.5.3. A aludida IN/DNRC nº 113/2010, estabelece no art. 10, § 2º, verbi:

Art. 10. A Junta Comercial, quando solicitada para informar nome de leiloeiro por interessado na realização de leilões, sejam estes pessoas de direito público ou privado, informará a relação completa dos leiloeiros oficiais devidamente matriculados.

§ 1º A relação de leiloeiros, referida no caput deste artigo, tem finalidade meramente informativa do contingente de profissionais matriculados na Junta Comercial.

§ 2º A forma de contratação do leiloeiro, seja por meio de procedimento licitatório ou outro critério, caberá aos entes interessados.

10.5.4. No caso, sabe-se que os preços a serem pagos pela administração pública em razão dos serviços por ela contratados e a ela prestados são regulados, de forma geral, pela Lei nº 8.666/93. Desta feita, a contratação de leiloeiros, art. 53, parte primeira, não se difere, devendo necessariamente ser precedida de certame licitatório, mediante os critérios estabelecidos no art. 45, § 1º, da Lei nº 8666/93, em obediência ao ordenamento constitucional, art.37, XXI da CF/88;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E
FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

10.5.5. A esse respeito, veja-se a ementa abaixo:

ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – NECESSIDADE DE LICITAÇÃO – ART. 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ART. 2º DA LEI 8.666/93.

I – **A contratação de leiloeiros oficiais** pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT **não se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação proclamada no art. 25 da Lei nº 8.666/93.**

II – O Decreto nº 21.981/32 foi editado com a finalidade de regulamentar a profissão de leiloeiro. A regra nele estabelecida, consistente no dever de as Juntas Comerciais organizarem lista de antiguidade destes profissionais (art. 41), é plenamente válida e atende às necessidades da aludida categoria. A dicção do art. 42, contudo, ao dispor que “nas vendas de bens moveis ou imóveis pertencentes à União e aos Estados e municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo”, estabelece uma restrição incompatível com o preceito insculpido no art. 37, XXI, da Carta Magna, segundo o qual, ressalvados os casos especificados em lei, **a Administração Pública, para contratar com o ente privado – e o leiloeiro se enquadra neste conceito -, deve se valer de procedimento licitatório.**

III – Recurso desprovido. (TRF 2ª Região, AC 00155855420084025001, AC – APELAÇÃO CÍVEL, Relator Sergio Schwaitzer).

11. CONCLUSÕES.

Em sede de conclusão, tem-se que, de acordo com o ordenamento jurídico vigente, todo e qualquer procedimento de licitação inicia-se com a regras estabelecidas no art. 38 da Lei nº 8666/93, no caso dos autos em análise, verificou-se a inexistência de procedimentos básicos, tais como: **abertura de processo administrativo, autuação, protocolo, numeração do processo, ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro, autorização da autoridade competente para a realização do procedimento, necessário Parecer Jurídico emitido sobre o procedimento (art. 38, parágrafo único)**, bem como, das demais exigências contidas na Lei.

Na documentação que veio aos autos verificou-se inúmeras impropriedades que tornaram o procedimento viciado, contaminado por ilegalidades, sujeito inclusive, à anulabilidade.

Por outro lado, tendo em vista o tempo da consumação, restou prejudicada a possibilidade de impedir a sua concretude.

Isto posto, dado o contexto fático e jurídico apresentado no processo, pensamos que cabe ao nobre Relator, no âmbito de suas competências, deliberar a acerca da aplicação de sanções previstas no ordenamento, mormente, quanto as irregularidades e ilegalidades apontadas. (CF/88, Art. 71, VIII).

Encaminhe-se ao **GABINETE DA TERCEIRA RELATORIA**, para as providencias do seu mister.

COORDENADORIA DE ANALISE DE ATOS, CONTRATO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em Palmas, Capital do Estado, aos **29** dias do mês de **março** de **2019**.

ANTONIO NETO NEVES VIEIRA

Técnico de Controle Externo

Matricula nº 23529-6.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ANTONIO NETO NEVES VIEIRA

Cargo: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO - CONTROLE EXTERNO - Matricula: 235296

Código de Autenticação: d8965961d2ecb9ef339ded11b13dae1b - 29/03/2019 15:33:53